



**Decreto nº 012 de 19 de dezembro de 2022.**

Regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento previsto no art. 78, *caput*, inciso I da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do CISAMAPI e dá outras providências.

O Presidente do CISAMAPI, no exercício das atribuições previstas no contrato de consórcio, ato constitutivo do CISAMAPI, e considerando o disposto previsto no art. 78, *caput*, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento no âmbito do Consórcio CISAMAPI em cumprimento a determinação contida no parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 2º.** O disposto neste Decreto abrange exclusivamente:

I – O Consórcio CISAMAPI, incluídos:

- a) Os órgãos internos permanentes;
- b) Os programas instituídos por deliberação da assembleia;
- c) Os contratos de programas, parcerias e outros ajustes firmados pelo CISAMAPI;

II – Todos os Entes Públicos consorciados ao CISAMAPI que sejam destinatários diretos ou indiretos dos objetos dos credenciamentos a serem formalizados na forma deste regulamento.

**Art. 3º.** Na aplicação deste Decreto, serão observados:

I - Os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

II - Os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

## CAPÍTULO II CONCEITO, REQUISITOS E HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

### Seção I Conceito

**Art. 4º.** O credenciamento, procedimento auxiliar de licitações públicas, é regulamentado no âmbito da administração pública do Consórcio CISAMAPI na condição de processo administrativo precedido de chamamento público em que o Consórcio convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem junto ao Consórcio para executar determinado objeto quando convocado para tal fim, conforme redação do inciso XLIII do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

### Seção II Hipóteses de Aplicação

**Art. 5º.** O credenciamento é aplicável às seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a administração pública do CISAMAPI a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§1º A contratação paralela e não excludente:

I - Importará na definição, pela própria administração pública do CISAMAPI, do valor da contratação, a ser aplicado a todos os credenciados na forma disposta no edital da contratação;

II - Deverá adotar critérios objetivos e isonômicos de distribuição da demanda quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados.

§2º. O credenciamento com seleção a critério de terceiros importará:

I - Na definição, pela própria administração pública do CISAMAPI, do valor da contratação, a ser aplicado a todos os credenciados na forma disposta no edital da contratação;

II - Na prestação de serviços ou fornecimento de bens mediante prévia autorização do CISAMAPI

§3º. No credenciamento em mercados fluidos serão observadas:

I – A possibilidade de definição em edital, pelo CISAMAPI, da porcentagem de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto no momento da contratação, que será a mesma para todos os credenciados;

II – Importará na obrigação de o CISAMAPI registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

§4°. Para a utilização do credenciamento é necessária a demonstração, na fase preparatória do procedimento, da ocorrência de uma das seguintes hipóteses não cumulativas:

I – Demonstração inequívoca de que a necessidade do CISAMAPI e/ou dos Entes consorciados só poderá ser realizada através do credenciamento;

II - Não for possível a competição entre os interessados para a prestação de um objeto que puder ser realizado indistintamente por todos os que desejarem contratar com o CISAMAPI e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir ao próprio CISAMAPI;

III - A contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou suas respectivas propostas em razão da uniformidade de preços de mercado.

§5°. O valor da contratação decorrente do credenciamento será predefinido pelo CISAMAPI mediante adoção de compatibilidade com os preços praticados no mercado, admitindo-se a utilização de tabelas de referência para sua determinação, além das demais hipóteses de estimativa de preços prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

§6°. Em razão das especificidades do objeto e das práticas do mercado fornecedor do bem ou prestador do serviço, caso não seja viável o pré estabelecimento de valor nos termos do §5° deste artigo, deverá ser estabelecido, na fase preparatória do procedimento, a forma com a qual será apurada a adequação dos preços praticados nas contratações decorrentes do credenciamento.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

#### Seção I Requisitos e Preceitos Gerais

**Art. 6°.** São aplicáveis ao processo de credenciamento, em qualquer das hipóteses de contratação indicadas nos incisos I a III do *caput* do art. 5°, os seguintes preceitos e normas:

I – Será conduzido por um agente de contratação ou comissão de contratação em caráter especial para o credenciamento (art. 5°, *caput*, inciso L)

designada pela autoridade competente, conforme o objeto a ser credenciado, observadas as normas específicas de atuação do agente de contratação ou comissão especial de credenciamento, conforme o caso;

II - O processo de credenciamento será divulgado por meio de edital de credenciamento mediante chamamento público que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

III - A publicação do edital de credenciamento ocorrerá mediante aviso público divulgado:

- a) no PNCP;
- b) no diário oficial eletrônico do CISAMAPI;
- c) no diário oficial eletrônico do Ente consorciado de maior nível

conforme definido nos regulamentos do Consórcio e que deverá constar do edital de credenciamento;

IV - Qualquer alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.

V - O CISAMAPI fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

VI - A documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e demais documentos inerentes ao credenciamento, observado o disposto no respectivo edital, deverá ser analisada de forma integral no prazo máximo de quinze dias úteis, contados da juntada aos autos físicos e/ou eletrônicos do procedimento, prorrogável uma vez por igual período, admitida a hipótese de solicitação de esclarecimentos, retificações e complementações da documentação do interessado.

VII - A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

VIII - Quando a escolha do prestador for feita pelo CISAMAPI e/ou Entes consorciados, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva, impessoal e isonômica.

IX - O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados corresponderá a respectivo período em que o objeto do credenciamento estiver sendo prestado ou fornecido, conforme o caso.

X - O processo de credenciamento ficará aberto pelo prazo correspondente à execução do objeto, devendo ocorrer, no mínimo, uma publicação do edital a cada 12 (doze) meses, visando o ingresso de novos interessados.

XI - A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Regulamento, no edital de credenciamento.

XII - O interessado deverá apresentar, preferencialmente, por meio eletrônico a documentação para avaliação pelo agente de contratação ou da comissão especial de credenciamento designada.

## Seção II Fase Preparatória

**Art. 7º.** Durante a fase preparatória, o processo administrativo de credenciamento deverá observar a realização integral do disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto a formalização de:

- I – Documento de formalização de demanda – DFD;
- II – Estudo técnico preliminar – ETP que conclua pelo enquadramento da contratação nas hipóteses de credenciamento;
- III – Termo de referência (TR) ou projeto básico, conforme o caso;
- IV – Comprovação da vantajosidade e economicidade.

**Art. 8º.** A autoridade solicitante ou órgão do CISAMAPI deverá emitir DFD que apresente, para cada demanda específica, pelo menos:

- I - Descrição da demanda;
- II - Razões para a contratação;
- III - Tempo e valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o memorial de cálculo;
- IV - Número de credenciados necessários para a realização do serviço;
- V - Cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;
- VI - Localidade/região em que será realizada a execução do serviço.

Parágrafo único. As demandas deverão seguir, necessariamente, os parâmetros do objeto a ser executado e exigências de qualificação definidos pelo edital de credenciamento às quais se referem.

## Seção III Do Edital de Credenciamento

**Art. 9º.** O edital de credenciamento deverá contemplar:

- I – As condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida;
- II – Fixar critérios objetivos e que garantam a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar;
- III – Fixar o valor pela contraprestação do serviço;
- IV – A obrigação de manutenção de chamamento aberto para que prestadores de serviços ou fornecedores de bens possam requerer o credenciamento a qualquer tempo;
- V – Hipóteses de vedação, restrição ou estabelecimento de condições para subcontratação do objeto;

VI – As exigências de habilitação, em conformidade com o disposto nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021;

VII – As exigências específicas de qualificação técnica, conforme objeto a ser contratado;

VIII – As regras da contratação, da forma, local, prazo e demais condições de execução do objeto contratado;

IX – Minuta de termo de credenciamento;

X – Minuta de termo de contrato ou instrumento equivalente; e

XI – Modelos de declarações;

XII – Hipóteses de pedidos de esclarecimentos ou de impugnações ao edital;

§1º. Quando o objeto da contratação não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser estabelecidos os critérios objetivos de distribuição da demanda, notadamente sorteio, escolha pelo usuário ou outro critério que venha a ser estabelecido em razão do objeto a ser credenciado.

§2º. Os critérios objetivos de distribuição de demanda deverão estar estabelecidos em termo de referência ou no projeto básico, conforme o caso, e deverão ser objeto de análise jurídica previamente à publicação do edital.

§3º. O edital de credenciamento deverá registrar condições padronizadas de contratação, devendo observar a indicação clara e objetiva do valor a ser praticado, que deverá ser apurado conforme regulamento de apuração e estimativa de preços, observado o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

#### **Seção IV Convocação dos Credenciados**

##### **Subseção I Convocação Geral de Todos os Credenciados**

**Art. 10.** A convocação geral de todos os credenciados para a realização do serviço ou fornecimento do bem deverá observar as seguintes premissas:

- I - Descrição da demanda;
- II - Tempo, hora ou fração e valores estimados para a contratação;
- III - Número de credenciados necessários;
- IV - Cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;

V – Local onde será realizado o serviço ou fornecido o bem.

§1º. O prazo mínimo da convocação de todos os credenciados será de 3 (três) dias úteis.

§2º. O credenciado que se declarar impedido de atender às demandas deverá solicitar seu descredenciamento em até o término do prazo do §1º, sendo seu deferimento automático.

§3º Não há óbice que ao se descredenciar na forma descrita no §2º deste artigo, o interessado, em momento oportuno, requeira novo credenciamento para ele ou outro objeto a ser contratado.

§4º. É condição indispensável para atendimento à convocação geral que os credenciados estejam cumprindo as condições de habilitação do credenciamento, podendo o agente de contratação ou a comissão especial de credenciamento designada exigir do credenciado a comprovação documental do atendimento das exigências de habilitação, observando o seguinte:

I - Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente como requisito para a contratação;

II - Para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e as empresas de pequeno porte será observado o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006;

III - O CISAMAPI pode, em virtude do interesse público, devidamente justificado, cancelar total ou parcialmente a convocação geral de todos os credenciados;

IV - As demandas cuja sessão tenha sido cancelada poderão ser submetidas a nova convocação de todos os credenciados, em data a ser estabelecida e comunicada a todos os credenciados por meio eletrônico.

§5º. É vedada a indicação, pelo CISAMAPI, de credenciado para atender demandas.

## **Subseção II** **Da Convocação Mediante Sorteio**

**Art. 11.** Na hipótese de contratação paralela e não excludente, em que não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, será precedida de expedição de edital que contenha objeto específico e que atenda, de forma cumulativa, as disposições do art. 9º e, de forma cumulativa, das disposições constantes desta subseção.

§1º. As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas por meio de sorteio por objeto a ser contratado de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais, aleatórios e isonômicos, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

I - Os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o §1º deste artigo;

II - O credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista forem chamados;



III - A qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e, se ocorrer após o sorteio, será posicionado logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas;

IV - OCISAMAPI observará, quando da alocação da demanda, as condições técnicas dos credenciados e do serviço, bem como a localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§2º As demandas, se heterogêneas, serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, seguindo numeração iniciada no primeiro sorteio do exercício.

§3º As demandas, cuja contratação for definida pelo CISAMAPI deverão ter sua execução iniciada conforme disposição no edital de credenciamento.

§4º Concluído o credenciamento e ao surgir a necessidade de contratação, os credenciados serão comunicados por meio eletrônico da sessão pública do sorteio das demandas.

§5º A comunicação da sessão de sorteio para a realização do serviço ou fornecimento do bem deverá observar as seguintes premissas:

I - Descrição da demanda;

II - Tempo, hora ou fração e valores estimados para a contratação;

III - Número de credenciados necessários;

IV - Cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;

V - Local onde será realizado o serviço ou fornecido o bem.

§6º O prazo mínimo de antecedência para a comunicação da realização da sessão do sorteio será de 3 (três) dias úteis.

§7º O credenciado que se declarar impedido de atender às demandas deverá solicitar seu descredenciamento em até 1 (um) dia útil antes do início da sessão de sorteio, sendo seu deferimento automático.

§8º Não há óbice que ao se descredenciar na forma descrita no §7º deste artigo, o interessado, em momento oportuno, requeira novo credenciamento para ele ou outro objeto a ser contratado.

§9º É condição indispensável para a participação na sessão de sorteio ou para atender à convocação geral que os credenciados estejam cumprindo as condições de habilitação do credenciamento, podendo o agente de contratação ou a comissão especial de credenciamento designada exigir do credenciado a comprovação documental do atendimento das exigências de habilitação, observando o seguinte:

I - Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente como requisito para a contratação;

II - Para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e as empresas de pequeno porte será observado o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006;

III - O comparecimento à sessão pública de sorteio é facultativo;



IV – O CISAMAPI pode, em virtude do interesse público, devidamente justificado, cancelar total ou parcialmente a sessão de sorteio ou a convocação geral de todos os credenciados;

V - As demandas cuja sessão tenha sido cancelada poderão ser submetidas a novo sorteio, ou à convocação de todos os credenciados, em data a ser estabelecida e comunicada a todos os credenciados por meio eletrônico.

§10. É vedada a indicação, pelo CISAMAPI, de credenciado para atender demandas.

§11. Após a realização do sorteio, todos os presentes assinarão a ata do evento.

§12. A ata contendo o resultado da sessão será divulgada no sítio eletrônico do CISAMAPI após o seu encerramento.

§13. Verificando-se após a realização do sorteio qualquer impedimento para que o credenciado seja contratado para o serviço com que foi contemplado, será refeita a lista na ordem do sorteio para aquela demanda específica com a exclusão do impedido.

§14. Encerrada a sessão e elaborada a lista dos credenciados por ordem de sorteio, o processo será encaminhado à autoridade superior.

### **Subseção III** **Da Convocação a Critério de Terceiros**

**Art. 12.** Na hipótese de convocação a critério de terceiros, a seleção do credenciado para fins de contratação será de exclusiva e privativa atribuição do beneficiário direto da prestação do serviço ou fornecimento do bem.

§1º. As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, serão providas mediante manutenção de listagem atualizada de todos os credenciados, observando-se sempre os seguintes requisitos:

I - Os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com a escolha realizada pelo terceiro, beneficiário direto do objeto;

II - O credenciado poderá ser chamado diversas vezes para executar novo objeto, independente de os demais credenciados que já estejam na lista serem ou não chamados, desde que esta seja a escolha do terceiro beneficiário;

III - A qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e, formalizado o termo de credenciamento, será inserido na listagem a que se refere o §1º deste artigo;

§2º. A listagem a que se refere o §1º observará as seguintes condições e premissas:

I - Deverá ser atualizada com periodicidade mínima mensal.

II - As demandas serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, as condições técnicas dos credenciados e do serviço ou fornecimento do bem e a localidade onde será executado o objeto do credenciamento.

§3º As demandas, cuja contratação for definida pelo beneficiário direto do objeto do credenciamento, deverão ter sua execução iniciada conforme disposição no edital de credenciamento, observada a formalização de contratação nas formas previstas por este Decreto.

§4º O credenciado que se declarar impedido de atender às demandas poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, sendo seu deferimento automático.

§5º Não há óbice que ao se descredenciar na forma descrita no §4º deste artigo, o interessado, em momento oportuno, requeira novo credenciamento para ele ou outro objeto a ser contratado.

§6º É vedada a indicação, pelo CISAMAPI, de credenciado para atender demandas.

#### **Subseção IV Da Convocação em Mercados Fluídos**

**Art. 13.** O credenciamento em mercados fluídos se dará nas hipóteses em que a seleção de agente por meio de processo de licitação fica dificultada pelas relevantes oscilações de preços decorrentes dos custos dos objetos envolvidos e da natureza da demanda.

§1º. O procedimento para o credenciamento na hipótese de mercados fluídos será preferencialmente realizado na forma eletrônica em razão das características do objeto a ser credenciado.

§2º. O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluídos deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preço de mercado vigentes no momento da contratação.

§3º O termo de credenciamento a ser firmado com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados deverá prever a concessão de desconto mínimo, previsto no termo de referência do processo de credenciamento, que incidirá sobre o preço de mercado do momento da contratação.

§4º. Para a busca do objeto a que se refere o caput deste artigo deverá ser provida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso aos sistemas dos fornecedores.

§5º. Todos os credenciados ingressarão em um repositório eletrônico de credenciados que adotará a denominação de “banco de credenciados de mercados fluídos”, que observará a constante atualização, em prazo mínimo mensal.

§6º. Os editais de credenciamento deverão conter:

I - Cláusula que autorize aos interessados que não ingressaram originalmente no banco de credenciados, ingressar a qualquer momento, observadas as condições previstas no edital de credenciamento e suas eventuais alterações.

II – Declaração que concorda com os termos da minuta do contrato de prestação de serviço ou fornecimento de bem anexo ao edital.

III – A documentação exigida para a habilitação, obrigatoriamente acompanhada do pedido de credenciamento, ficha cadastral e da declaração deque não contrata menor de idade, salvo na condição de aprendiz, bem como demais regras do mercado próprio exigidas no edital;

IV – A documentação para habilitação poderá ser dispensada total ou parcialmente, conforme autorizado pelo art. 70, inciso III da Lei nº 14.133/2021, mediante prévia e formal justificativa constante do termo de referência.

V – Hipóteses de cabimento, forma e prazo para interposição de recursos e impugnações.

§7º. O exame e julgamento relativo à documentação recebida serão processados por agente de contratação e equipe de apoio, ou por comissão especial de credenciamento, designados para esse fim, o qual poderá conceder prazo adicional para complementar a entrega de documentos eventualmente faltantes ou para promover a regularização desses, mediante comunicação eletrônica diretamente aos interessados.

§8º. Após a homologação da decisão que deferir a habilitação do interessado ao processo, será formalizado o termo de credenciamento com posterior inclusão do credenciado no banco de credenciados de mercados fluídos.

§9º. Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

§10. O contrato de serviços ou de fornecimento de bens e o termo de credenciamento contendo a obrigação de desconto serão assinados eletronicamente, na forma e prazo previsto no edital ou assinalado na convocação formal emitida pelo órgão gerenciador do CISAMAPI.

§11. No momento da contratação, o CISAMAPI deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

§12. O CISAMAPI poderá, a qualquer tempo, alterar os termos e condições do credenciamento.

§13. Na hipótese do previsto no §12 deste artigo, os credenciados deverão manifestar anuência, sob pena de descredenciamento.

§14. Na ocorrência de alteração de condição do credenciamento, o órgão gerenciador do CISAMAPI providenciará a publicação resumida do aditamento ao termo de credenciamento e/ou contratos pelos mesmos meios da publicação do edital de credenciamento.

### **Subseção V** **Das Outras Modalidades de Convocação**

**Art. 14.** Respeitadas às hipóteses de contratação constantes do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, poderão ser estabelecidas outras modalidades de

convocação distintas daquelas indicadas nesta Seção IV desde que sejam estabelecidos critérios objetivos de distribuição de demanda deverão no termo de referência ou no projeto básico, conforme o caso, e após análise jurídica prévia à publicação do edital.

**Seção V**  
**Demais Disposições do Processo**  
**Administrativo de Credenciamento**

**Art. 15.** Todos os atos decisórios do processo de credenciamento deverão ser formalizados em atas, a serem divulgadas no diário eletrônico do CISAMAPI.

**Art. 16.** Durante toda a vigência do credenciamento, deverão ser anexadas aos autos do processo administrativo todas as novas solicitações de credenciamentos de interessados com a respectiva documentação de habilitação que após conferida e declarada aprovada para fins de atendimento dos requisitos do edital, deverão ser encaminhadas à autoridade superior que poderá:

- I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - Homologar o procedimento para o credenciamento.

Parágrafo único. As homologações poderão ser estabelecidas no processo administrativo em intervalos mensais.

**Art. 17.** A autoridade superior poderá, a qualquer tempo:

I - Revogar o procedimento de credenciamento por motivo de conveniência e oportunidade;

I - Proceder à anulação do procedimento de credenciamento, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

**Art. 18.** O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de chamamento público para credenciamento, se habilitado, será credenciado junto ao CISAMAPI, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

Parágrafo único. O resultado do credenciamento será publicado:

I - No PNCP, salvo na hipótese de impossibilidade técnica decorrente de ausência de funcionalidade para realizar a publicação do termo de credenciamento;

II - No diário oficial eletrônico do CISAMAPI;

III - No diário oficial eletrônico do Ente consorciado de maior nível conforme definido nos regulamentos do Consórcio e que deverá constar do edital de credenciamento;

**Art. 19.** Os recursos, quando cabíveis nas hipóteses indicadas no edital, terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. Os recursos serão recebidos por meio eletrônico e serão dirigidos ao agente de contratação ou comissão especial de



credenciamento designada, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-la à autoridade competente para decisão, devidamente informados.

**Art. 20.** Não há impedimento que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.

Parágrafo único. O credenciado, no caso descrito no caput deste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida, salvo se as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, devendo, neste caso, apresentar complementação da documentação relativa a este quesito.

**Art. 21.** Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o CISAMAPI, a seu critério, poderá convocar de ofício os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do cadastramento para o credenciamento do interessado, sob pena de descredenciamento.

§1º. A partir da data em que for convocado para apresentar a documentação atualizada, o credenciado terá até 15(quinze) dias úteis para enviá-la preferencialmente por meio eletrônico.

§2º. A análise da documentação deverá ser realizada em prazo igual ao do cadastramento para o credenciamento, cuja decisão está sujeita a recurso na forma e prazo previstos em edital.

§3º. Os credenciados convocados para apresentar a documentação referida no caput deste artigo, até que seja proferida decisão final pela manutenção ou não do credenciamento, participarão normalmente, quando for o caso, das convocações para seleção estabelecidas na Seção IV do Capítulo III deste regulamento visando a contratação e execução do objeto.

## CAPÍTULO IV DA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO E DO CONTRATO

### Seção I Do Termo de Credenciamento

**Art. 22.** O credenciamento do interessado será concluído mediante a formalização do termo de credenciamento conforme minuta constante de anexo do edital de chamamento público para credenciamento.

**Art. 23.** O credenciamento não estabelece a obrigação do CISAMAPI em efetivar a contratação, face à sua precariedade e, por isso, a qualquer momento, o credenciado ou o CISAMAPI poderá denunciar o credenciamento, inclusive quando for constatada qualquer irregularidade na observância e

cumprimento das normas fixadas no edital, neste Regulamento e na legislação pertinente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A formalização do termo de credenciamento não se confunde com a contratação, conforme expressamente determinado pelo inciso IV da *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 24.** Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionadas às condições de credenciamento.

**Art. 25.** O credenciado que deixar de cumprir às exigências deste Regulamento, do edital de credenciamento, dos termos de credenciamento e/ou dos contratos firmados com o CISAMAPI será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 26.** O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita ao CISAMAPI.

Parágrafo único. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles inerentes, cabendo em casos de irregularidade na execução do serviço a aplicação das sanções aplicáveis à inexecução parcial e/ou total dos contratos definidas na Lei nº 14.133/2021 e em regulamento específico.

## Seção II Do Termo de Contrato

### Subseção I Disposições Gerais

**Art. 27.** A formalização de contratação do credenciado ocorrerá conforme a necessidade do CISAMAPI, observadas as disposições especiais contidas nos arts. 10 a 14 deste regulamento quanto à quantidade necessária a ser contratada naquele momento e a convocação dos credenciados para atendimento desta demanda.

§1º. Formalizada e publicada a homologação do processo administrativo de credenciamento, o CISAMAPI poderá dar início ao processo de contratação, por meio de formalização de instrumento contratual ou da expedição de nota de empenho e ordem de serviço ou congêneres.

§2º. A emissão de termo de credenciamento não garante a efetiva contratação do objeto pelo CISAMAPI que somente poderá ocorrer por interesse e demanda do próprio CISAMAPI.

§3º. O credenciado contratado deverá indicar e manter preposto, aceito pelo órgão ou entidade contratante, para representá-lo na execução do contrato.

§4°. A fixação da vigência dos contratos decorrentes do credenciamento, quando couber, deverá levar em consideração o prazo efetivo para execução do objeto, disciplinado no edital, observadas as respectivas vigências máximas previstas nos arts. 105 a 114 da Lei n° 14.133/2021.

§5°. Os contratos decorrentes do credenciamento poderão ser prorrogados, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto contratado.

§6°. Nas alterações unilaterais, na forma prevista pelo art. 125 da Lei n.º 14.133/2021, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem no objeto.

§7°. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial do CISAMAPI.

§8°. O extrato decorrente do contrato deverá ser publicado no prazo de até 10 (dez) dias úteis de sua assinatura nos seguintes meios:

- a) no PNCP;
- b) no diário oficial eletrônico do CISAMAPI;
- c) no diário oficial eletrônico do Ente consorciado de maior nível conforme definido nos regulamentos do Consórcio e que deverá constar do edital de credenciamento;

§9°. O CISAMAPI convocará o credenciado no prazo definido no edital de credenciamento, para assinar ou retirar o instrumento contratual, dentro das condições estabelecidas na legislação e no edital, e dar início à execução do serviço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e ss. da Lei n.º 14.133/2021 e no edital de credenciamento.

§10. O instrumento contratual deverá ser assinado pelo representante legal do credenciado, e observará a minuta contemplada no edital de credenciamento.

§11. O CISAMAPI poderá exigir, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações oriundas do credenciamento.

§12. A garantia somente será exonerada após a emissão, pelo órgão do CISAMAPI responsável, do termo de recebimento definitivo, com informação, se for o caso, do tempo utilizado para a execução do contrato, desde que não haja pendências do credenciado contratado.

§13. No caso da utilização da garantia pelo CISAMAPI, como forma de recebimento de penalidades aplicadas ao credenciado, na condição de contratado, contratado, este será notificado para repor a garantia no montante original, em até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de rescisão contratual e descredenciamento, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

## **Subseção II** **Da Dispensa de Formalização de Contrato**



**Art. 28.** A contratação do credenciado será formalizada de forma direta tendo por fundamento o inciso IV do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, observado o procedimento prévio do art. 72 da referida lei.

**Art. 29.** As contratações que envolvam a prestação de serviços ou o fornecimento de bens com entrega imediata e integral das quais não resultem obrigações futuras, superiores a períodos de 30 (trinta) dias, serão formalizadas mediante a expedição de nota de empenho e ordem de serviço ou congênere, conforme expressamente autorizado pelo art. 95, *caput*, e inciso II da Lei nº 14.133/2021, independentemente do seu valor.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o objeto será executado em conformidade com as obrigações descritas no edital e seus anexos e, ainda, no termo de credenciamento formalizado.

**Art. 30.** A ordem de serviço ou congênere, na hipótese de substituição de instrumento contratual, descreverá, no mínimo, a demanda específica a ser executada, relacionando:

- I - Descrição da demanda;
- II - Tempo, horas ou fração, quantidade e unidade e valores de contratação, conforme o caso;
- III - Credenciados e/ou serviços necessários;
- IV - Cronograma de atividade, com indicação das datas de início e conclusão dos trabalhos;
- V - Local em que será realizado o serviço ou fornecido o objeto.

**Art. 31.** A publicação prevista no §7º do art. 27 deste regulamento, na hipótese de contratação formalizada pelo art. 29 deste mesmo regulamento será efetivada através de publicação em sítio eletrônico oficial mantido pelo CISAMAPI das notas de empenho e das ordens de serviço ou congênere que tenham sido expedidas conforme o permissivo do inciso II e *caput* do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

### Subseção III Das Obrigações do Contratado

**Art. 32.** A formalização de instrumento contratual ou a expedição de nota de empenho e ordem de serviço importará nas seguintes obrigações a serem cumpridas pelo contratado:

- I - Executar os termos do instrumento contratual ou da ordem de serviço ou fornecimento de bens em conformidade com as especificações constantes do edital, seus anexos;
- II - Ser responsável, em relação aos seus técnicos e ao serviço, por todas as despesas e custos diretos e indiretos decorrentes da execução dos instrumentos contratuais;

III – Se responsabilizar por quaisquer prejuízos que seus empregados ou prepostos vierem a causar ao patrimônio do CISAMAPI ou Ente consorciado, decorrentes de ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;

IV - Manter, durante o período de vigência do credenciamento e do contrato de prestação, todas as condições que ensejaram o credenciamento, em especial no que tange à regularidade fiscal e capacidade técnico-operacional, quando couber;

V - Justificar eventuais motivos de força maior que impeçam a realização do serviço ou o fornecimento do bem objeto do contrato, apresentando novo cronograma para a assinatura de eventual termo aditivo para alteração do prazo de execução;

VI - Responsabilizar-se integralmente pela execução do contrato, nos termos da legislação vigente, vedada a subcontratação do objeto sem previsão editalícia e prévia e expressa autorização do CISAMAPI;

VII - Apresentar, quando solicitado pelo órgão ou entidade contratante, relação completa dos profissionais, indicando os cargos, funções e respectivos nomes completos, bem como, o demonstrativo do tempo alocado e cronograma respectivo, quando couber;

VIII - Manter as informações e dados do CISAMAPI em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, ficando proibida a sua divulgação para terceiros, por qualquer meio, obrigando-se, ainda, a efetuar a entrega para a contratante de todos os documentos envolvidos, em ato simultâneo à entrega do relatório final ou do trabalho contratado;

IX - Observar o estrito atendimento dos valores e os compromissos morais que devem nortear as ações do contratado e a conduta de seus funcionários no exercício das atividades previstas no contrato.

X – Executar o objeto do contrato em conformidade com as normas e regulamentos internos vinculados ao objeto do contrato.

#### **Subseção IV Das Obrigações do CISAMAPI**

**Art. 33.** São obrigações do CISAMAPI:

I – Realizar a gestão e fiscalização do contrato;

II - Proporcionar todas as condições necessárias, para que o credenciado, na condição de contratado, possa cumprir o estabelecido no contrato;

III - Prestar todas as informações e esclarecimentos necessários para a fiel execução contratual, que venham a ser solicitados pelo contratado;

IV - Fornecer os meios necessários à execução, pelo contratado, dos serviços objeto do contrato;

V - Garantir o acesso e a permanência dos empregados do contratado nas dependências dos órgãos do CISAMAPI, incluídos os Entes consorciados, quando necessário para a execução do objeto do contrato;



---

Consórcio Intermunicipal de Saúde  
da Microrregião do Vale do Piranga

---

VI - Efetuar os pagamentos pelos serviços prestados, dentro dos prazos previstos no contrato, no edital de credenciamento e na legislação.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34.** Este Decreto deverá ser aplicado de forma conjunta com os demais Decretos e atos normativos expedidos pelo CISAMAPI visando à regulamentação da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 35.** Revogadas as disposições em contrário este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 19 de dezembro de 2022.

  
Wagner Mol Guimarães  
Prefeito Municipal de Ponte Nova  
Presidente do Consórcio CISAMAPI

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA**  
**MICRORREGIÃO DO VALE DO PIRANGA-CISAMAPI**

**CISAMAPI**  
**DECRETO Nº 012 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento previsto no art. 78, caput, inciso I da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do CISAMAPI e dá outras providências.

O Presidente do CISAMAPI, no exercício das atribuições previstas no contrato de consórcio, ato constitutivo do CISAMAPI, e considerando o disposto previsto no art. 78, caput, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento no âmbito do Consórcio CISAMAPI em cumprimento a determinação contida no parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º. O disposto neste Decreto abrange exclusivamente:

I – O Consórcio CISAMAPI, incluídos:

- a) Os órgãos internos permanentes;
- b) Os programas instituídos por deliberação da assembleia;
- c) Os contratos de programas, parcerias e outros ajustes firmados pelo CISAMAPI;

II – Todos os Entes Públicos consorciados ao CISAMAPI que sejam destinatários diretos ou indiretos dos objetos dos credenciamentos a serem formalizados na forma deste regulamento.

Art. 3º. Na aplicação deste Decreto, serão observados:

I - Os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

II - Os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

**CAPÍTULO II**  
**CONCEITO, REQUISITOS E HIPÓTESES DE**  
**APLICAÇÃO**

**Seção I**  
**Conceito**

Art. 4º. O credenciamento, procedimento auxiliar de licitações públicas, é regulamentado no âmbito da administração pública do Consórcio CISAMAPI na condição de processo administrativo precedido de chamamento público em que o Consórcio convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem junto ao Consórcio para executar determinado objeto quando convocado para tal fim, conforme redação do inciso XLIII do caput do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

**Seção II**  
**Hipóteses de Aplicação**

Art. 5º. O credenciamento é aplicável às seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a administração pública do CISAMAPI a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§1º A contratação paralela e não excludente:

I - Importará na definição, pela própria administração pública do CISAMAPI, do valor da contratação, a ser aplicado a todos os credenciados na forma disposta no edital da contratação;

II - Deverá adotar critérios objetivos e isonômicos de distribuição da demanda quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados.

§2º. O credenciamento com seleção a critério de terceiros importará:

I - Na definição, pela própria administração pública do CISAMAPI, do valor da contratação, a ser aplicado a todos os credenciados na forma disposta no edital da contratação;

II - Na prestação de serviços ou fornecimento de bens mediante prévia autorização do CISAMAPI

§3º. No credenciamento em mercados fluidos serão observadas:

I - A possibilidade de definição em edital, pelo CISAMAPI, da porcentagem de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto no momento da contratação, que será a mesma para todos os credenciados;

II - Importará na obrigação de o CISAMAPI registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

§4º. Para a utilização do credenciamento é necessária a demonstração, na fase preparatória do procedimento, da ocorrência de uma das seguintes hipóteses não cumulativas:

I - Demonstração inequívoca de que a necessidade do CISAMAPI e/ou dos Entes consorciados só poderá ser realizada através do credenciamento;

II - Não for possível a competição entre os interessados para a prestação de um objeto que puder ser realizado indistintamente por todos os que desejarem contratar com o CISAMAPI e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir ao próprio CISAMAPI;

III - A contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou suas respectivas propostas em razão da uniformidade de preços de mercado.

§5º. O valor da contratação decorrente do credenciamento será predefinido pelo CISAMAPI mediante adoção de compatibilidade com os preços praticados no mercado, admitindo-se a utilização de tabelas de referência para sua determinação, além das demais hipóteses de estimativa de preços prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

§6º. Em razão das especificidades do objeto e das práticas do mercado fornecedor do bem ou prestador do serviço, caso não seja viável o pré estabelecimento de valor nos termos do §5º deste artigo, deverá ser estabelecido, na fase preparatória do procedimento, a forma com a qual será apurada a adequação dos preços praticados nas contratações decorrentes do credenciamento.

### **CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO**

#### **Seção I Requisitos e Preceitos Gerais**

Art.6º. São aplicáveis ao processo de credenciamento, em qualquer das hipóteses de contratação indicadas nos incisos I a III do caput do art. 5º, os seguintes preceitos e normas:

I – Será conduzido por um agente de contratação ou comissão de contratação em caráter especial para o credenciamento (art. 5º, caput, inciso L) designada pela autoridade competente, conforme o objeto a ser credenciado, observadas as normas específicas de atuação do agente de contratação ou comissão especial de credenciamento, conforme o caso;

II - O processo de credenciamento será divulgado por meio de edital de credenciamento mediante chamamento público que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

III - A publicação do edital de credenciamento ocorrerá mediante aviso público divulgado:

a) no PNCP;

b) no diário oficial eletrônico do CISAMAPI;

c) no diário oficial eletrônico do Ente consorciado de maior nível conforme definido nos regulamentos do Consórcio e que deverá constar do edital de credenciamento;

IV - Qualquer alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.

V- O CISAMAPI fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

VI - A documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e demais documentos inerentes ao credenciamento, observado o disposto no respectivo edital, deverá ser analisada de forma integral no prazo máximo de quinze dias úteis, contados da juntada aos autos físicos e/ou eletrônicos do procedimento, prorrogável uma vez por igual período, admitida a hipótese de solicitação de esclarecimentos, retificações e complementações da documentação do interessado.

VII - A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

VIII - Quando a escolha do prestador for feita pelo CISAMAPI e/ou Entes consorciados, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva, impessoal e isonômica. IX - O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados corresponderá a respectivo período em que o objeto do credenciamento estiver sendo prestado ou fornecido, conforme o caso. X – O processo de credenciamento ficará aberto pelo prazo correspondente à execução do objeto, devendo ocorrer, no mínimo, uma publicação do edital a cada 12 (doze) meses, visando o ingresso de novos interessados.

XI - A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Regulamento, no edital de credenciamento.

XII - O interessado deverá apresentar, preferencialmente, por meio eletrônico a documentação para avaliação pelo agente de contratação ou da comissão especial de credenciamento designada.

## **Seção II**

### **Fase Preparatória**

Art. 7º. Durante a fase preparatória, o processo administrativo de credenciamento deverá observar a realização integral do disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto a formalização de:

I – Documento de formalização de demanda – DFD;

II – Estudo técnico preliminar – ETP que conclua pelo enquadramento da contratação nas hipóteses de credenciamento;

III – Termo de referência (TR) ou projeto básico, conforme o caso;

IV – Comprovação da vantajosidade e economicidade.

Art. 8º. A autoridade solicitante ou órgão do CISAMAPI deverá emitir DFD que apresente, para cada demanda específica, pelo menos: I - Descrição da demanda;

II - Razões para a contratação;

III - Tempo e valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o memorial de cálculo;

IV - Número de credenciados necessários para a realização do serviço; V - Cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;

VI - Localidade/região em que será realizada a execução do serviço. Parágrafo único. As demandas deverão seguir, necessariamente, os parâmetros do objeto a ser executado e exigências de qualificação definidos pelo edital de credenciamento às quais se referem.

### **Seção III**

#### **Do Edital de Credenciamento**

Art. 9º. O edital de credenciamento deverá contemplar:

I – As condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida;

II – Fixar critérios objetivos e que garantam a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar;

III – Fixar o valor pela contraprestação do serviço;

IV – A obrigação de manutenção de chamamento aberto para que prestadores de serviços ou fornecedores de bens possam requerer o credenciamento a qualquer tempo;

V – Hipóteses de vedação, restrição ou estabelecimento de condições para subcontratação do objeto;

VI – As exigências de habilitação, em conformidade com o disposto nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021;

VII – As exigências específicas de qualificação técnica, conforme objeto a ser contratado;

VIII – As regras da contratação, da forma, local, prazo e demais condições de execução do objeto contratado;

IX – Minuta de termo de credenciamento;

X – Minuta de termo de contrato ou instrumento equivalente; e

XI – Modelos de declarações;

XII – Hipóteses de pedidos de esclarecimentos ou de impugnações ao edital;

§1º. Quando o objeto da contratação não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser estabelecidos os critérios objetivos de distribuição da demanda, notadamente sorteio, escolha pelo usuário ou outro critério que venha a ser estabelecido em razão do objeto a ser credenciado.

§2º. Os critérios objetivos de distribuição de demanda deverão estar estabelecidos em termo de referência ou no projeto básico, conforme o caso, e deverão ser objeto de análise jurídica previamente à publicação do edital.

§3º. O edital de credenciamento deverá registrar condições padronizadas de contratação, devendo observar a indicação clara e objetiva do valor a ser praticado, que deverá ser apurado conforme regulamento de apuração e estimativa de preços, observado o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

### **Seção IV**

#### **Convocação dos Credenciados**

##### **Subseção I**

#### **Convocação Geral de Todos os Credenciados**

Art. 10. A convocação geral de todos os credenciados para a realização do serviço ou fornecimento do bem deverá observar as seguintes premissas:

I - Descrição da demanda;

II - Tempo, hora ou fração e valores estimados para a contratação;

III - Número de credenciados necessários;

IV - Cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;

V – Local onde será realizado o serviço ou fornecido o bem.

§1º. O prazo mínimo da convocação de todos os credenciados será de 3 (três) dias úteis.

§2º. O credenciado que se declarar impedido de atender às demandas deverá solicitar seu descredenciamento em até o término do prazo do §1º, sendo seu deferimento automático.

§3º Não há óbice que ao se descredenciar na forma descrita no §2º deste artigo, o interessado, em momento oportuno, requeira novo credenciamento para ele ou outro objeto a ser contratado.

§4º. É condição indispensável para atendimento à convocação geral que os credenciados estejam cumprindo as condições de habilitação do credenciamento, podendo o agente de contratação ou a comissão especial de credenciamento designada exigir do credenciado a comprovação documental do atendimento das exigências de habilitação, observando o seguinte:

I - Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente como requisito para a contratação;

II - Para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e as empresas de pequeno porte será observado o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006;

III - O CISAMAPI pode, em virtude do interesse público, devidamente justificado, cancelar total ou parcialmente a convocação geral de todos os credenciados;

IV - As demandas cuja sessão tenha sido cancelada poderão ser submetidas a nova convocação de todos os credenciados, em data a ser estabelecida e comunicada a todos os credenciados por meio eletrônico.

§5º. É vedada a indicação, pelo CISAMAPI, de credenciado para atender demandas.

## **Subseção II**

### **Da Convocação Mediante Sorteio**

Art. 11. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, em que não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, será precedida de expedição de edital que contenha objeto específico e que atenda, de forma cumulativa, as disposições do art. 9º e, de forma cumulativa, das disposições constantes desta subseção.

§1º. As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas por meio de sorteio por objeto a ser contratado de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais, aleatórios e isonômicos, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

I - Os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o §1º deste artigo;

II - O credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista forem chamados;

III - A qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e, se ocorrer após o sorteio, será posicionado logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas;

IV - OCISAMAPI observará, quando da alocação da demanda, as condições técnicas dos credenciados e do serviço, bem como a localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§2º As demandas, se heterogêneas, serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, seguindo numeração iniciada no primeiro sorteio do exercício.

§3º As demandas, cuja contratação for definida pelo CISAMAPI deverão ter sua execução iniciada conforme disposição no edital de credenciamento.

§4º Concluído o credenciamento e ao surgir a necessidade de contratação, os credenciados serão comunicados por meio eletrônico da sessão pública do sorteio das demandas.

§5º A comunicação da sessão de sorteio para a realização do serviço ou fornecimento do bem deverá observar as seguintes premissas:

I - Descrição da demanda;

II - Tempo, hora ou fração e valores estimados para a contratação;

III - Número de credenciados necessários;

IV - Cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;

V - Local onde será realizado o serviço ou fornecido o bem.

§6º O prazo mínimo de antecedência para a comunicação da realização da sessão do sorteio será de 3 (três) dias úteis.

§7º O credenciado que se declarar impedido de atender às demandas deverá solicitar seu descredenciamento em até 1 (um) dia útil antes do início da sessão de sorteio, sendo seu deferimento automático.

§8º Não há óbice que ao se descredenciar na forma descrita no §7º deste artigo, o interessado, em momento oportuno, requeira novo credenciamento para ele ou outro objeto a ser contratado.

§9º É condição indispensável para a participação na sessão de sorteio ou para atender à convocação geral que os credenciados estejam cumprindo as condições de habilitação do credenciamento, podendo o agente de contratação ou a comissão especial de credenciamento designada exigir do credenciado a comprovação documental do atendimento das exigências de habilitação, observando o seguinte:

I - Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente como requisito para a contratação;

II - Para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e as empresas de pequeno porte será observado o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006;

III - O comparecimento à sessão pública de sorteio é facultativo;

IV - O CISAMAPI pode, em virtude do interesse público, devidamente justificado, cancelar total ou parcialmente a sessão de sorteio ou a convocação geral de todos os credenciados;

V - As demandas cuja sessão tenha sido cancelada poderão ser submetidas a novo sorteio, ou à convocação de todos os credenciados, em data a ser estabelecida e comunicada a todos os credenciados por meio eletrônico.

§10. É vedada a indicação, pelo CISAMAPI, de credenciado para atender demandas.

§11. Após a realização do sorteio, todos os presentes assinarão a ata do evento.

§12. A ata contendo o resultado da sessão será divulgada no sítio eletrônico do CISAMAPI após o seu encerramento.

§13. Verificando-se após a realização do sorteio qualquer impedimento para que o credenciado seja contratado para o serviço com que foi contemplado, será refeita a lista na ordem do sorteio para aquela demanda específica com a exclusão do impedido.

§14. Encerrada a sessão e elaborada a lista dos credenciados por ordem de sorteio, o processo será encaminhado à autoridade superior.

### **Subseção III**

#### **Da Convocação a Critério de Terceiros**

Art. 12. Na hipótese de convocação a critério de terceiros, a seleção do credenciado para fins de contratação será de exclusiva e privativa atribuição do beneficiário direto da prestação do serviço ou fornecimento do bem.

§1º. As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, serão providas mediante manutenção de listagem atualizada de todos os credenciados, observando-se sempre os seguintes requisitos:

I - Os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com a escolha realizada pelo terceiro, beneficiário direto do objeto;

II - O credenciado poderá ser chamado diversas vezes para executar novo objeto, independente de os demais credenciados que já estejam na lista forem ou não chamados, desde que esta seja a escolha do terceiro beneficiado;

III - A qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e, formalizado o termo de credenciamento, será inserido na listagem a que se refere o §1º deste artigo;

§2º. A listagem a que se refere o §1º observará as seguintes condições e premissas:

I - Deverá ser atualizada com periodicidade mínima mensal.

II - As demandas serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, as condições técnicas dos credenciados e do serviço ou fornecimento do bem e a localidade onde será executado o objeto do credenciamento.

§3º As demandas, cuja contratação for definida pelo beneficiário direto do objeto do credenciamento, deverão ter sua execução iniciada conforme disposição no edital de credenciamento, observada a formalização de contratação nas formas previstas por este Decreto. §4º O credenciado que se declarar impedido de atender às demandas poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, sendo seu deferimento automático.

§5º Não há óbice que ao se descredenciar na forma descrita no §4º deste artigo, o interessado, em momento oportuno, requeira novo credenciamento para ele ou outro objeto a ser contratado.

§6º É vedada a indicação, pelo CISAMAPI, de credenciado para atender demandas. Subseção IV Da Convocação em Mercados Fluidos

Art. 13. O credenciamento em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a seleção de agente por meio de processo de licitação fica dificultada pelas relevantes oscilações de preços decorrentes dos custos dos objetos envolvidos e da natureza da demanda.

§1º. O procedimento para o credenciamento na hipótese de mercados fluidos será preferencialmente realizado na forma eletrônica em razão das características do objeto a ser credenciado.

§2º. O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preço de mercado vigentes no momento da contratação.

§3º O termo de credenciamento a ser firmado com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados deverá prever a concessão de desconto mínimo, previsto no termo de referência do processo de credenciamento, que incidirá sobre o preço de mercado do momento da contratação.

§4º. Para a busca do objeto a que se refere o caput deste artigo deverá ser provida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso aos sistemas dos fornecedores.

§5º. Todos os credenciados ingressarão em um repositório eletrônico de credenciados que adotará a denominação de “banco de credenciados de mercados fluidos”, que observará a constante atualização, em prazo mínimo mensal.

§6º. Os editais de credenciamento deverão conter:

I - Cláusula que autorize aos interessados que não ingressaram originalmente no banco de credenciados, ingressar a qualquer momento, observadas as condições previstas no edital de credenciamento e suas eventuais alterações.

II - Declaração que concorda com os termos da minuta do contrato de prestação de serviço ou fornecimento de bem anexo ao edital.

III - A documentação exigida para a habilitação, obrigatoriamente acompanhada do pedido de credenciamento, ficha cadastral e da declaração de que não contrata menor de idade, salvo na condição de aprendiz, bem como demais regras do mercado próprio exigidas no edital;

IV - A documentação para habilitação poderá ser dispensada total ou parcialmente, conforme autorizado pelo art. 70, inciso III da Lei nº 14.133/2021, mediante prévia e formal justificativa constante do termo de referência.

V - Hipóteses de cabimento, forma e prazo para interposição de recursos e impugnações.

§7º. O exame e julgamento relativo à documentação recebida serão processados por agente de contratação e equipe de apoio, ou por comissão especial de credenciamento, designados para esse fim, o qual poderá conceder prazo adicional para complementar a entrega de documentos eventualmente faltantes ou para promover a regularização desses, mediante comunicação eletrônica diretamente aos interessados.

§8º. Após a homologação da decisão que deferir a habilitação do interessado ao processo, será formalizado o termo de

credenciamento com posterior inclusão do credenciado no banco de credenciados de mercados fluidos.

§9º. Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

§10. O contrato de serviços ou de fornecimento de bens e o termo de credenciamento contendo a obrigação de desconto serão assinados eletronicamente, na forma e prazo previsto no edital ou assinalado na convocação formal emitida pelo órgão gerenciador do CISAMAPI. §11. No momento da contratação, o CISAMAPI deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

§12. O CISAMAPI poderá, a qualquer tempo, alterar os termos e condições do credenciamento.

§13. Na hipótese do previsto no §12 deste artigo, os credenciados deverão manifestar anuência, sob pena de descumprimento.

§14. Na ocorrência de alteração de condição do credenciamento, o órgão gerenciador do CISAMAPI providenciará a publicação resumida do aditamento ao termo de credenciamento e/ou contratos pelos mesmos meios da publicação do edital de credenciamento.

#### **Subseção V**

#### **Das Outras Modalidades de Convocação**

Art. 14. Respeitadas às hipóteses de contratação constantes do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, poderão ser estabelecidas outras modalidades de convocação distintas daquelas indicadas nesta Seção IV desde que sejam estabelecidos critérios objetivos de distribuição de demanda deverão no termo de referência ou no projeto básico, conforme o caso, e após análise jurídica prévia à publicação do edital.

#### **Seção V**

#### **Demais Disposições do Processo Administrativo de Credenciamento**

Art. 15. Todos os atos decisórios do processo de credenciamento deverão ser formalizados em atas, a serem divulgadas no diário eletrônico do CISAMAPI.

Art. 16. Durante toda a vigência do credenciamento, deverão ser anexadas aos autos do processo administrativo todas as novas solicitações de credenciamentos de interessados com a respectiva documentação de habilitação que após conferida e declarada aprovada para fins de atendimento dos requisitos do edital, deverão ser encaminhadas à autoridade superior que poderá:

I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - Homologar o procedimento para o credenciamento.  
Parágrafo único. As homologações poderão ser estabelecidas no processo administrativo em intervalos mensais.

Art. 17. A autoridade superior poderá, a qualquer tempo:

I - Revogar o procedimento de credenciamento por motivo de conveniência e oportunidade;

I - Proceder à anulação do procedimento de credenciamento, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

Art. 18. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de chamamento público para credenciamento, se habilitado, será credenciado junto ao CISAMAPI, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado. Parágrafo único. O resultado do credenciamento será publicado:

I - No PNCP, salvo na hipótese de impossibilidade técnica decorrente de ausência de funcionalidade para realizar a publicação do termo de credenciamento;

II - No diário oficial eletrônico do CISAMAPI;

III - No diário oficial eletrônico do Ente consorciado de maior nível conforme definido nos regulamentos do Consórcio e que

deverá constar do edital de credenciamento;

Art. 19. Os recursos, quando cabíveis nas hipóteses indicadas no edital, terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. Os recursos serão recebidos por meio eletrônico e serão dirigidos ao agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-la à autoridade competente para decisão, devidamente informados.

Art. 20. Não há impedimento que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos de habilitação para todos. Parágrafo único. O credenciado, no caso descrito no caput deste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida, salvo se as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, devendo, neste caso, apresentar complementação da documentação relativa a este quesito.

Art. 21. Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o CISAMAPI, a seu critério, poderá convocar de ofício os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do cadastramento para o credenciamento do interessado, sob pena de descredenciamento.

§1º. A partir da data em que for convocado para apresentar a documentação atualizada, o credenciado terá até 15(quinze) dias úteis para enviá-la preferencialmente por meio eletrônico.

§2º. A análise da documentação deverá ser realizada em prazo igual ao do cadastramento para o credenciamento, cuja decisão está sujeita a recurso na forma e prazo previstos em edital.

§3º. Os credenciados convocados para apresentar a documentação referida no caput deste artigo, até que seja proferida decisão final pela manutenção ou não do credenciamento, participarão normalmente, quando for o caso, das convocações para seleção estabelecidas na Seção IV do Capítulo III deste regulamento visando a contratação e execução do objeto.

#### **CAPÍTULO IV DA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO E DO CONTRATO**

##### **Seção I**

##### **Do Termo de Credenciamento**

Art. 22. O credenciamento do interessado será concluído mediante a formalização do termo de credenciamento conforme minuta constante de anexo do edital de chamamento público para credenciamento.

Art. 23. O credenciamento não estabelece a obrigação do CISAMAPI em efetivar a contratação, face à sua precariedade e, por isso, a qualquer momento, o credenciado ou o CISAMAPI poderá denunciar o credenciamento, inclusive quando for constatada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas no edital, neste Regulamento e na legislação pertinente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa. Parágrafo único. A formalização do termo de credenciamento não se confunde com a contratação, conforme expressamente determinado pelo inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 24. Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionadas às condições de credenciamento.

Art. 25. O credenciado que deixar de cumprir às exigências deste Regulamento, do edital de credenciamento, dos termos de credenciamento e/ou dos contratos firmados com o CISAMAPI será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei

n.º14.133/2021, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Art. 26. O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita ao CISAMAPI. Parágrafo único. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles inerentes, cabendo em casos de irregularidade na execução do serviço a aplicação das sanções aplicáveis à inexecução parcial e/ou total dos contratos definidas na Lei n.º 14.133/2021 e em regulamento específico.

## **Seção II**

### **Do Termo de Contrato**

#### **Subseção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 27. A formalização de contratação do credenciado ocorrerá conforme a necessidade do CISAMAPI, observadas as disposições especiais contidas nos arts. 10 a 14 deste regulamento quanto à quantidade necessária a ser contratada naquele momento e a convocação dos credenciados para atendimento desta demanda.

§1º. Formalizada e publicada a homologação do processo administrativo de credenciamento, o CISAMAPI poderá dar início ao processo de contratação, por meio de formalização de instrumento contratual ou da expedição de nota de empenho e ordem de serviço ou congêneres.

§2º. A emissão de termo de credenciamento não garante a efetiva contratação do objeto pelo CISAMAPI que somente poderá ocorrer por interesse e demanda do próprio CISAMAPI.

§3º. O credenciado contratado deverá indicar e manter preposto, aceito pelo órgão ou entidade contratante, para representá-lo na execução do contrato.

§4º. A fixação da vigência dos contratos decorrentes do credenciamento, quando couber, deverá levar em consideração o prazo efetivo para execução do objeto, disciplinado no edital, observadas as respectivas vigências máximas previstas nos arts. 105 a 114 da Lei n.º 14.133/2021.

§5º. Os contratos decorrentes do credenciamento poderão ser prorrogados, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto contratado.

§6º. Nas alterações unilaterais, na forma prevista pelo art. 125 da Lei n.º 14.133/2021, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem no objeto.

§7º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial do CISAMAPI.

§8º. O extrato decorrente do contrato deverá ser publicado no prazo de até 10 (dez) dias úteis de sua assinatura nos seguintes meios:

- a) no PNCP;
- b) no diário oficial eletrônico do CISAMAPI;
- c) no diário oficial eletrônico do Ente consorciado de maior nível conforme definido nos regulamentos do Consórcio e que deverá constar do edital de credenciamento;

§9º. O CISAMAPI convocará o credenciado no prazo definido no edital de credenciamento, para assinar ou retirar o instrumento contratual, dentro das condições estabelecidas na legislação e no edital, e dar início à execução do serviço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e ss. da Lei n.º 14.133/2021 e no edital de credenciamento.

§10. O instrumento contratual deverá ser assinado pelo representante legal do credenciado, e observará a minuta contemplada no edital de credenciamento.

§11. O CISAMAPI poderá exigir, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações oriundas do credenciamento. §12. A garantia somente será exonerada após a emissão, pelo órgão do CISAMAPI responsável, do termo de

recebimento definitivo, com informação, se for o caso, do tempo utilizado para a execução do contrato, desde que não haja pendências do credenciado contratado. §13. No caso da utilização da garantia pelo CISAMAPI, como forma de recebimento de penalidades aplicadas ao credenciado, na condição de contratado, contratado, este será notificado para repor a garantia no montante original, em até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de rescisão contratual e descredenciamento, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

## **Subseção II**

### **Da Dispensa de Formalização de Contrato**

Art. 28. A contratação do credenciado será formalizada de forma direta tendo por fundamento o inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, observado o procedimento prévio do art. 72 da referida lei.

Art. 29. As contratações que envolvam a prestação de serviços ou o fornecimento de bens com entrega imediata e integral das quais não resultem obrigações futuras, superiores a períodos de 30 (trinta) dias, serão formalizadas mediante a expedição de nota de empenho e ordem de serviço ou congêneres, conforme expressamente autorizado pelo art. 95, caput, e inciso II da Lei nº 14.133/2021, independentemente do seu valor. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o objeto será executado em conformidade com as obrigações descritas no edital e seus anexos e, ainda, no termo de credenciamento formalizado.

Art. 30. A ordem de serviço ou congêneres, na hipótese de substituição de instrumento contratual, descreverá, no mínimo, a demanda específica a ser executada, relacionando:

- I - Descrição da demanda;
- II - Tempo, horas ou fração, quantidade e unidade e valores de contratação, conforme o caso;
- III - Credenciados e/ou serviços necessários;
- IV - Cronograma de atividade, com indicação das datas de início e conclusão dos trabalhos;
- V - Local em que será realizado o serviço ou fornecido o objeto.

Art. 31. A publicação prevista no §7º do art. 27 deste regulamento, na hipótese de contratação formalizada pelo art. 29 deste mesmo regulamento será efetivada através de publicação em sítio eletrônico oficial mantido pelo CISAMAPI das notas de empenho e das ordens de serviço ou congêneres que tenham sido expedidas conforme o permissivo do inciso II e caput do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

## **Subseção III**

### **Das Obrigações do Contratado**

Art. 32. A formalização de instrumento contratual ou a expedição de nota de empenho e ordem de serviço importará nas seguintes obrigações a serem cumpridas pelo contratado:

- I - Executar os termos do instrumento contratual ou da ordem de serviço ou fornecimento de bens em conformidade com as especificações constantes do edital, seus anexos;
- II - Ser responsável, em relação aos seus técnicos e ao serviço, por todas as despesas e custos diretos e indiretos decorrentes da execução dos instrumentos contratuais;
- III - Se responsabilizar por quaisquer prejuízos que seus empregados ou prepostos vierem a causar ao patrimônio do CISAMAPI ou Ente consorciado, decorrentes de ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;
- IV - Manter, durante o período de vigência do credenciamento e do contrato de prestação, todas as condições que ensejaram o credenciamento, em especial no que tange à regularidade fiscal e capacidade técnico-operacional, quando couber;
- V - Justificar eventuais motivos de força maior que impeçam a realização do serviço ou o fornecimento do bem objeto do

contrato, apresentando novo cronograma para a assinatura de eventual termo aditivo para alteração do prazo de execução;

VI - Responsabilizar-se integralmente pela execução do contrato, nos termos da legislação vigente, vedada a subcontratação do objeto sem previsão editalícia e prévia e expressa autorização do CISAMAPI;

VII - Apresentar, quando solicitado pelo órgão ou entidade contratante, relação completa dos profissionais, indicando os cargos, funções e respectivos nomes completos, bem como, o demonstrativo do tempo alocado e cronograma respectivo, quando couber;

VIII - Manter as informações e dados do CISAMAPI em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, ficando proibida a sua divulgação para terceiros, por qualquer meio, obrigando-se, ainda, a efetuar a entrega para a contratante de todos os documentos envolvidos, em ato simultâneo à entrega do relatório final ou do trabalho contratado;

IX - Observar o estrito atendimento dos valores e os compromissos morais que devem nortear as ações do contratado e a conduta de seus funcionários no exercício das atividades previstas no contrato.

X - Executar o objeto do contrato em conformidade com as normas e regulamentos internos vinculados ao objeto do contrato.

#### **Subseção IV Das Obrigações do CISAMAPI**

Art. 33. São obrigações do CISAMAPI:

I - Realizar a gestão e fiscalização do contrato;

II - Proporcionar todas as condições necessárias, para que o credenciado, na condição de contratado, possa cumprir o estabelecido no contrato;

III - Prestar todas as informações e esclarecimentos necessários para a fiel execução contratual, que venham a ser solicitados pelo contratado;

IV - Fornecer os meios necessários à execução, pelo contratado, dos serviços objeto do contrato;

V - Garantir o acesso e a permanência dos empregados do contratado nas dependências dos órgãos do CISAMAPI, incluídos os Entes consorciados, quando necessário para a execução do objeto do contrato;

VI - Efetuar os pagamentos pelos serviços prestados, dentro dos prazos previstos no contrato, no edital de credenciamento e na legislação.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34. Este Decreto deverá ser aplicado de forma conjunta com os demais Decretos e atos normativos expedidos pelo CISAMAPI visando à regulamentação da Lei nº 14.133/2021.

Art. 35. Revogadas as disposições em contrário este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 19 de dezembro de 2022.

**WAGNER MOL GUIMARÃES**

Prefeito Municipal de Ponte Nova

Presidente do Consórcio CISAMAPI

**Publicado por:**  
Renata Amaral de Freitas  
**Código Identificador:**656FBCA0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 05/01/2023. Edição 3426

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>